



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723694/2010-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.277 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL (CONSELHEIRO)
Interessado AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada contradição entre o fundamento e a conclusão do julgado, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, com efeitos infringentes, quando há alteração na conclusão do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-008.018, de 23/07/2019, com efeitos infringentes, alterar a decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), que lhe deu provimento".

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se em embargos declaratórios interpostos pelo Conselheiro relator, impetrado com fundamento no art. 65, § 1º, do Anexo II, da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, com vistas a sanar contradição no Acórdão nº 9202-008.017, proferido na Sessão de 23 de julho de 2019, de minha relatoria.

Os embargos apontam contradição entre a fundamentação do voto condutor do julgado e sua conclusão, tendo esta, e não aquela, prevalecido no dispositivo do julgado. Enquanto o corpo do voto assenta que o Colegiado, em julgado anterior, do qual este Conselheiro participou, firmou o entendimento de que a exigência de assiduidade não muda a natureza não remuneratória do abono de férias, e explicitar que no julgamento em apreço na ocasião deveria ser reproduzido o mesmo entendimento, porém, teria concluído, equivocadamente e em contradição, pelo provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quando o desfecho correto seria a negativa de provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Conforme relatado, a contradição é evidente. O recurso dizia respeito especificamente à incidência ou não da Contribuição Social Previdenciária sobre verbas pagas a título de abono de férias, até o limite de 20 dias do salário, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Na fundamentação do voto se enfatizou que em julgado recente envolvendo a mesma matéria e o mesmo contribuinte, do qual eu próprio participei (Acórdão n.º 9202-007.857), se decidiu, por unanimidade, que o fato de o pagamento do abono estar condicionado ao fator assiduidade não altera sua natureza não remuneratória, e se disse que não haveria razão para, neste julgado se empregar entendimento distinto. Confira-se:

Em recentíssimo julgado, proferido na sessão de maio de 2019, da qual eu próprio participei, se decidiu, por unanimidade, que o fato de o pagamento do abono estar condicionado ao fator assiduidade não alteraria sua natureza não remuneratória e, portanto, não haveria incidência da Contribuição Previdenciária. Trata-se do Acórdão 9202-007.857, proferido na Sessão de 21 de maio de 2019, de Relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes. Confira-se:

[...]

As situações são idênticas e não há razão para dar a este processo outro encaminhamento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso de Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.277 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13603.723694/2010-90